

LIMITES DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO AMPARO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

LIMITS OF LEGAL ORDER IN SUPPORT VICTIM WOMEN OF DOMESTIC
VIOLENCE

THALITA AMARAL NOEL PRUDENTE PEREIRA¹
MYLENA SEABRA TOSCHI²

RESUMO

O objetivo deste artigo acadêmico é explanar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de uma análise sobre a violência doméstica e familiar e suas consequências. A escolha do tema decorre da necessidade que a mulher tem de ser amparada pelo ordenamento jurídico, de leis mais eficientes e da importância do aplicador do direito na vida da mulher vítima de agressão, que estejam capacitados e preparados para oferecerem um atendimento digno e eficiente. Conhecer e compreender as formas da violência doméstica e suas consequências é de grande relevância para o combate e prevenção, sendo que o assunto vem sendo motivo de inúmeros debates. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica documental, realizada nas doutrinas jurídicas e leis que tratam do tema. Diante da gravidade do acontecimento que fere a mulher foi criado a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além disso, foram criados vários mecanismos de proteção e assistência a mulher, como a delegacia da mulher, patrulha Maria da Penha, ressocialização do agressor e entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The objective of this academic article is to explain about domestic and family violence against women, starting from an analysis of domestic and family violence and its consequences. The choice of the theme stems from the woman's need to be supported by the legal order, more efficient laws and the importance of the right enforcer in the life of the victim of aggression, who are abled and prepared to offer dignified and efficient care. Knowing and understanding the forms of domestic violence and its consequences is of great relevance for the fight and prevention, and the subject has been the subject of countless debates. The methodology used was the documentary bibliographic research, carried out in the legal doctrines and laws that deal with the theme. Given the gravity of the event that hurts women, the Maria da Penha Law was created, which creates mechanisms to curb domestic and family violence against women. In addition, several mechanisms for the protection and assistance of women were created, such as the women's police station, Maria da Penha patrol, resocialization of the aggressor and among others.

KEY-WORDS: Domestic Violence. Protective Measures. Maria da Penha Law.

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: thalitaamaralprudente.direito@gmail.com.

² Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Psicóloga pela PUC-GO, Psicopedagoga pela UniEvangélica, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELT/UEG e Doutoranda em Educação pela FE/UFG. E-mail: mstoschi@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema que atinge mulheres de todos o mundo, é praticada no ambiente familiar, abrangendo a todos que vivem sobre o mesmo teto. O lar é identificado como um local acolhedor e de conforto, e passa a ser um ambiente de perigo constante. Sendo que muitas das vezes a violência não é reconhecida, seja pela família ou pela sociedade que avalia como um fato natural e habitual.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso I, proclama a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. E no seu artigo 226, § 8º, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito da família. Portanto, cabe ao Estado garantir a mulher uma vida livre de violência, de forma que homens e mulheres tenham seus direitos e obrigações iguais.

A escolha do tema decorre da necessidade que a mulher tem de ser amparada pelo ordenamento jurídico, de leis mais eficientes e da importância do aplicador do direito na vida da mulher vítima de agressão, identificando em que o ordenamento jurídico resguarda a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O artigo é dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo, será abordada a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo o conceito de violência doméstica em um âmbito geral. Discorrendo as formas dessa violência e de suma importância, relatando as consequências físicas e psicológicas da violência.

Em um segundo momento, abordará a Lei nº 11.340/2006, definida como Lei Maria da Penha, mostrando a evolução histórica da situação jurídica da mulher que se prolonga hodiernamente, como surgiu a Lei Maria da Penha, e de suma importância relatará as medidas protetivas de urgência, que são de grande relevância a proteção da vítima.

Logo após, no terceiro capítulo será abordada a vitimização e sua classificação, nos mostrando como ocorre. Explanando a importância do aplicador do direito no amparo a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e trazendo alguns meios de proteção e assistência a mulher vítima. Por fim, e de suma importância no cenário atual, abordará a violência doméstica e familiar contra a mulher em tempo de COVID-19.

1- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O presente capítulo trará uma abordagem inicial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo o conceito de violência doméstica em um âmbito geral. Logo após, abordará as formas dessa violência. Por fim, e de suma importância, relatará as consequências físicas e psicológicas da violência doméstica.

1.1. Conceito de violência doméstica e familiar

A violência doméstica é um dos assuntos mais repercutidos na modernidade. Segundo o Dicionário Aurélio (1999, p. 712) a definição para violência é “qualquer ato de violentar, ou melhor, usar a força e/ou coerção/coação que causa constrangimento físico ou moral à determinada pessoa”.

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher está previsto no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006, *online*), denominada Lei Maria da Penha: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Isto posto, a violência doméstica ou familiar, sequer é reconhecida, a maioria das pessoas avaliam como fato natural e habitual na relação entre marido e mulher, companheiros e companheiras e entre pais e filhos.

Com o intuito de ser considerada violência como doméstica tem que estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. Segundo Francisco (2007, p. 11): “a violência doméstica e familiar abrange a todos que vivem sobre o mesmo teto, onde há coabitação, como aqueles que já não convivam mais, mas que mantêm o vínculo familiar ou doméstico”.

A violência contra a mulher faz parte do cotidiano, é um problema mundial que atinge todas as sociedades e faz parte de muitas culturas. Está afeta a todas as mulheres independentemente de classe social, raça, cor ou religião, ela é generalizada, porém é um fato silenciado pela história.

Qualquer tipo de violência é uma violação dos direitos essenciais humanos, é uma ruptura da integridade da vítima. Saffioti (2015, p.17) afirma que

“trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”. A Lei Maria da Penha no seu artigo 6º (BRASIL, 2006, *online*) diz: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Segundo Maria Amélia A. Teles e Monica Melo:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade, é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser Humano. (TELES; MELO, 2003, p. 15)

Por sua vez, o Decreto nº 1.973/96 (BRASIL, 1996, *online*), também chamado de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) trata minuciosamente da questão da violência cometida contra as mulheres apresentando no seu artigo 1º, uma definição formal desta como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. A mencionada Convenção ressalta ainda que tais violências constituem violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais e fortes obstáculos ao implemento da isonomia, ao exercício pleno da cidadania, ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social.

Com finalidade de caracterizar violência doméstica, não é necessário que sejam marido e mulher, basta que exista uma união sendo ela oficial ou não, não se importa qual seja o gênero do sujeito ativo, mas o sujeito passivo tem que ser mulher, podendo ser lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino e mantenham relação familiar com o agressor. De acordo com Dias (2007, p. 41) “para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade”.

Sendo assim, a violência contra a mulher não está restrita somente ao ambiente do lar e/ou aos companheiros como agressores, uma vez que existem três possibilidades, encontradas nos incisos do art. 5º da Lei Maria da Penha que prevê:

[...] I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, *online*)

Por fim, a Lei Maria da Penha, engloba agressores como o companheiro (ex-companheiro), padrasto, sogro, cunhado, irmão, agregados e conforme prevê o parágrafo único, também pode ser aplicada para casais de mulheres e transexuais, uma vez que independe a orientação sexual.

1.2. Formas de violência doméstica e familiar

A violência contra a mulher no ambiente doméstico, existe desde os primórdios da humanidade, desde então busca-se protegê-la. Mesmo após a criação da Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha, ainda há um crescimento exacerbado de agressões tanto físicas, verbais, morais e psicológicas, embora essa lei tenha representado um avanço na defesa da mulher.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha, prevê 5 formas de violência contra a mulher, sendo elas violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, ressaltando que as agressões não são somente aquelas que deixam marcas físicas, mas também em outras situações.

A violência física está inserida no inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha, onde prevê que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, assim, atitudes como empurrar, chutar, amarrar, agredir, violentar, bater, apertar o braço, atirar objetos, sacudir, pontapés,

ainda que não deixem marcas aparentes, constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física (DIAS, 2007).

Em vista disso, a violência física é representada por qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher. É praticada com o uso da força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas.

A violência psicológica, por sua vez, é abordada no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, que prevê, *in verbis*:

[...] II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...] (BRASIL, 2006, *online*).

Assim, a violência psicológica é qualquer conduta que lhes cause danos emocionais e diminuição da autoestima, causando prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, que é tão ou mais grave que a violência física, já que esse tipo de agressão faz com que a vítima perca o desejo de buscar auxílio, de denunciar, de se afastar do agressor, se sentindo amedrontada e inferiorizada. Ficando totalmente dependente dessa pessoa que se diz seu companheiro.

Logo a violência psicológica resulta de qualquer ato que coloque em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher, sua autoestima e o seu direito de ser respeitada. Ocorre com a humilhação, a manipulação, o isolamento, a vigilância constante e ostensiva, os insultos, a ridicularização ou qualquer outro meio que intimide a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade e autodeterminação. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, falar com amigos ou com parentes.

Portanto, as formas de violência psicológica nem se quer são identificáveis pela vítima. Elas podem não serem reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais constantemente agravados por fatores tais

como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou outras situações de crise.

Já a violência sexual ocorre nos atos ou tentativas de relação sexual, seja ela fisicamente forçada ou coagida, podendo ser realizada por cônjuges ou demais tipos de relacionamentos. Muitas mulheres, por estarem diante de seus cônjuges, acreditam que se trata de uma obrigação de sua parte ter relações sexuais com seus companheiros, que não respeitam sua vontade, e por isso, a violência sexual passa invisível, sendo nas maiorias dos casos não denunciados.

Até mesmo em doutrinas e jurisprudências, houve a dificuldade em admitir a ocorrência da violência sexual em âmbito familiar, que quando cometida pelo cônjuge, também é conhecido como estupro marital, sendo mais comum do que se imagina. Esse mesmo entendimento é afirmado por Dias (2007), que salienta:

[...] houve uma certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito (DIAS, 2007, p. 49).

O inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha aprofunda sobre a violência sexual em âmbito familiar, ao prever:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos [...] (BRASIL, 2006, *online*).

Desse modo, a violência sexual abrange atitudes como pressionar a fazer sexo, exigir práticas que a mulher não gosta, negar o direito a uso de qualquer contraceptivo e visar o planejamento familiar, entre muitas outras ações que ferem à liberdade sexual da vítima. Entretanto, quando se trata de violência doméstica e familiar, torna-se difícil a comprovação do estupro, haja vista a existência de um

vínculo de convivência entre agressor/abusador e vítima, o que faz com que dificilmente os abortos nesses casos sejam aprovados.

Outra forma de violência doméstica e familiar prevista refere-se à violência patrimonial, evidenciada no inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha, que prevê:

[...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [...] (BRASIL, 2006, *online*).

Na maioria dos casos, a violência doméstica está acompanhando dos demais tipos de violência, haja vista que se trata de um meio de agredir ainda mais a vítima. Desse modo, a violência patrimonial é prejudicial porque limita a liberdade da mulher, seu direito de ir e vir, de possuir, de crescer economicamente (AGENDE, 2004).

Deste modo, a violência patrimonial ocorre quando o agressor se apropria ou destrói os objetos pessoais da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores, como joias, roupas, veículos e dinheiro, e até a casa em que ela vive.

Por fim, o artigo 7º, V da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, *online*), traz outro tipo de violência doméstica e familiar é a violência moral, “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” e afastando assim as aplicações já previstas no Código Penal Brasileiro.

A previsão da violência moral contra a mulher na Lei Maria da Penha, é justa e inovadora, uma vez que tais condutas ridicularizam a vítima e a desqualifica, causando maior sofrimento. Ocorre quando a mulher é caluniada, sempre que seu agressor afirma falsamente, que aquela praticou um crime que ela não cometeu. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez a injúria, acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher chamando-a de ladra, vagabunda, prostituta. Este tipo de violência pode ocorrer também pela *internet*.

1.3. Consequência da violência doméstica

As consequências da violência doméstica contra a mulher são incontestáveis, se encontrando presente em todo lugar, sejam físicas, psicológicas, moral, sexual ou patrimonial. Provocando muitas das vezes sequelas decorrentes da violência sofrida. Como é o caso da Maria da Penha, homenageada pela Lei Maria da Penha, que sofre até hoje com as sequelas da violência que a deixou paraplégica.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, configurada por círculo vicioso de idas e vindas aos serviços de saúde e o consequente aumento com os gastos neste âmbito. (GROSSI, 1996).

A violência doméstica e familiar gera diversos tipos de consequências, seja ela física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, ela traz consigo vários prejuízos de natureza física, intelectual, emocional, afetiva e social. As consequências físicas podem gerar desde uma sequela aguda, como um hematoma, inflamação ou crônica como as limitações motoras, traumatismos e deficiências físicas. (KASHANI; ALLAN, 1998).

Sendo assim, as consequências da violência doméstica e familiar são difíceis de serem mensuradas, seus sintomas psicológicos variam, podendo a vítima ter insônia, irritação, pesadelos, falta de concentração e apetite. Essas consequências podem ser até mais severas, gerando problemas mentais como a depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, sendo que podem aparecer comportamentos de autodestruição, uso excessivo de álcool e drogas e por fim podendo até levar ao suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998).

Os danos mentais e emocionais podem advir como consequências de diversos atos violentos. Os danos das agressões psicológicas são tão graves quanto os das agressões físicas. Assim existem violências que muitas das vezes o parceiro, sem deferir nenhum golpe consegue destruir o outro, trazendo consequências imensuráveis. (HIRIGOYEN, 2005).

A violência psicológica compromete a saúde mental, ao interferir na crença que a mulher possui sobre sua competência, isto é, sobre a habilidade de utilizar adequadamente seus recursos para o cumprimento das tarefas relevantes em sua vida. A mulher pode apresentar distúrbios na habilidade de se comunicar com os outros, de reconhecer e comprometer-se, de forma realista, com os desafios encontrados, além de desenvolver sentimento de insegurança concernente às decisões a serem tomadas. Ocorrências expressivas de alterações psíquicas podem surgir em função do trauma, entre elas, o estado de choque, que ocorre imediatamente após a agressão, permanecendo por várias horas ou dias. (BRASIL, 2001, *online*).

Para tentar suportar essa realidade, a mulher precisa abdicar não somente de seus sentimentos, mas também de sua vontade. Com isso, ela passa a desenvolver uma autopercepção de incapacidade, inutilidade e baixa autoestima pela perda da valorização de si mesma e do amor próprio (MILLER, 1999).

A violência contra a mulher não se trata apenas de um problema social e jurídico, mas também de saúde pública em que agressões sobrepostas e acumuladas, dependendo de sua gravidade e continuidade, podem ocasionar distúrbios mentais, afetivo-emocionais, problemas de incapacidade física, muitas vezes com danos irreversíveis.

2 – LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

O presente capítulo trará uma abordagem inicial sobre a Lei Maria da Penha, definindo a evolução histórica da situação jurídica da mulher. Logo após, abordará a Lei Maria da Penha. Por fim, e de suma importância, relatará as medidas protetivas de urgência.

2.1. Evolução histórica da situação jurídica da mulher

A evolução histórica da situação jurídica da mulher foi demorada e se prolonga hodiernamente, com inúmeros avanços. Nas palavras de Valéria Fernandes (2015, p. 5) “A evolução dos direitos da mulher ao longo da história

representa a própria evolução da mulher na sociedade”. Portanto a mulher vem se evoluindo gradativamente, de forma que seus direitos vêm aumentando em busca de uma maior proteção.

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a lei era regida pelo Código Civil de 1916, onde a mulher era tratada com desigualdade em relação ao homem, e não obtinha os mesmos direitos e obrigações que os homens. Em seu artigo 6º trazia a mulher casada como incapaz: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (BRASIL, 1916, *online*).

Aos homens eram atribuídos diferentes direitos e deveres, as mulheres eram atribuídas os afazeres domésticos, educadas para servir ao homem, onde eram oprimidas e subordinadas ao homem, e a sociedade era patriarcal e machista, conforme Sílvio de Salvo Venosa (2013):

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época (VENOSA, 2013, p. 16).

É mister salientar, que o marido continha o controle aos atos da mulher, onde ela não poderia realizar determinados atos sem sua autorização, conforme mencionado no rol do artigo 242 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher. II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens. III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão. VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato. (BRASIL, 1916, *online*)

Com o surgimento do Código Eleitoral em 1932, houve um grande avanço nos direitos da mulher quando, permitiu à mulher o exercício do voto aos vinte e um anos de idade. E os avanços não pararam, em 1962 a mulher deixou de ser considerada civilmente incapaz, mostrando que homens e mulheres deveriam ter direitos de modo igual, com o advento da Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Nesse momento a mulher começou a conquistar seu lugar na sociedade, passando a ter igualdade com os cônjuges, conforme aduz Sílvio de Salvo Venosa (2013):

A Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão (VENOSA, 2013, p. 17).

Afirma Valéria Fernandes (2015, p. 9) que “a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, previa a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII). Contudo, persistiam as discriminações e o direito de cidadão era pensado e exercido por homens.”. Mas foi somente após a Constituição Federal de 1988, que houve importantes posicionamentos a respeito da mulher, entre direitos e obrigações com os homens, assim aponta Sílvio de Salvo Venosa (2013):

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. [...] Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, p 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou modalidade de vínculo (art. 227, p 6º) (VENOSA, 2013, p. 7).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe vários avanços, principalmente ao reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no seu artigo 5º, I, que esclarece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*).

Por fim, e um dos avanços mais significativo para a mulher foi a criação da Lei Maria da Penha, que contribuiu para romper o ciclo da violência doméstica de forma multidisciplinar, transformando e renovando a lei. Nesse diapasão Valéria Fernandes (2015. p.16) afirma que “A Lei n. 11.340/2006 inovou. Rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência”.

2.2. Lei nº 11.340/2006: Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha é um diploma legal instituído pelo legislador com a finalidade de coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dispõe sobre a criação de mecanismos pertinentes a proteção das mulheres. Em seu artigo 1º traz:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, *online*).

A referida lei foi criada em homenagem a farmacêutica-bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, que viveu momentos de terror ao lado do seu então marido Marco Antônio Heredia Viveros, no qual sofreu dupla tentativa de homicídio pelo companheiro. Na primeira tentativa Maria da Penha Fernandes (2012) conta em seu livro “Sobrevivi... posso contar”:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu:

“Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2012, p. 32 - 33).

Devido ao incidente Maria da Penha ficou paraplégica, e Marco buscou omitir a culpa, justificando que se tratava de um caso de tentativa de roubo. A segunda tentativa de homicídio veio dias depois após seu retorno para casa, desta vez o marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho, assim segundo Maria da Penha Fernandes (2012, p. 80) “ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque”.

Por essa razão, Maria da Penha Fernandes (2012, p.85-86) conseguiu sair de casa e comunicou com a Secretaria de Segurança Pública o ocorrido. “Ao final, os elementos materiais, informações e circunstâncias apontavam para Marco como o principal suspeito de atentado contra mim.”, por fim foi descoberto que “Marco Antônio Heredita Viveros era, de fato e de ação, o único praticante do atentado contra mim, idealizador do suposto assalto praticado em sua própria residência e da tentativa de assassinato contra a própria mulher”.

Marco foi condenado a 15 anos de reclusão, mas de imediato, os defensores impetraram recurso que acarretou a anulação do julgamento. Com isso, Maria da Penha inconformada com a decisão do Estado por não ter punido seu agressor, apesar das denúncias efetuadas, enviou o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos (OEA), onde comissão citou o Estado Brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos. Segundo Dias (2007):

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001 (DIAS, 2007, p. 14).

A denúncia de Maria da Penha a Comissão Interamericana de direitos Humanos, foi fundamentada na Convenção de Belém do Pará, que traz no rol do artigo 3º que: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996, *online*). A referida convenção afirma que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Com isso o Brasil foi condenado por omissão e negligência, sendo recomendado pela Comissão a criar uma legislação para esse tipo de violência. Resultando assim, na criação da Lei nº 11.340 em 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de dar mais proteção as mulheres em todo país, deixando a violência contra a mulher de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. A Lei tem como fundamento o artigo 226, § 8º da Constituição Federal, que dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, *online*).

Dessa forma, a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Trazendo em seu artigo 2º, *in verbis*:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, *online*).

Por fim, é importante destacar que a referida lei trouxe vários avanços, medidas de assistência e proteção para as mulheres em situação de violência, assegurando a mulher o direito de uma vida sem violência e punindo o agressor com mais rigor, assim foi criada com intuito de garantir a tutela penal dos direitos da mulher, representando um grande avanço a sociedade e uma vitória para os direitos humanos da mulher.

2.3. Medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha criou um processo protetivo para as mulheres vítimas de violência doméstica, apresentando medidas protetivas de urgências com objetivo de resguardar as mulheres vítimas de violência. Assim Valéria Fernandes (2015, p.140) afirma que “o processo protetivo é composto das medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor e dos aspectos procedimentais, que lhe asseguram efetividade”. As medidas protetivas representam um grande avanço na Lei Maria da Penha, juntamente com os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 prevê as medidas protetivas em seus artigos 18 ao 24, onde traz um rol explicativo das medidas que obrigam o agressor, e medidas de urgência à vítima de cunho pessoal e de cunho patrimonial. Para Valéria Fernandes (2015, p.140) “a Lei silenciou quanto aos aspectos que veem causando controvérsias, como a necessidade de estarem vinculadas a um procedimento, duração das medidas, rito, recursos cabíveis e outros”.

As medidas protetivas vieram para dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência. Suas principais características trazidas no decorrer da Lei nº 11.340/2006, nos seus artigos é ter caráter de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido das medidas protetivas no prazo de 48 horas (Art. 18), que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (Art. 19), sendo que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor (Art. 20).

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, a mulher que era responsável de entregar as notificações e intimações ao agressor, agora o rol do artigo 21 traz a previsão de que: “A ofendida deverá ser notificada de atos processuais relativos ao agressor, especialmente os pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, bem como não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor” (BRASIL, 2006, *online*).

As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 traz em seu rol diversos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, onde de

acordo com o artigo 19, da Lei Maria da Penha, poderão ser concedidas de imediato, sem a necessidade de audiência, e autoriza que as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Essas medidas são classificadas como medidas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, *online*).

E as medidas que visam proteger e garantir a integridade da mulher vítima de violência, que são as medidas protetivas de urgência à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das proclamações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, *online*).

É mister salientar que para essas medidas serem eficazes necessita de um atendimento multidisciplinar e adequado, sendo as leis insuficientes para proteger a vítima, necessitando assim de uma atenção diferenciada, completa e humanizada. Conforme determina a Lei nº 11.340/2006, no Título V - Da equipe de atendimento multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (BRASIL, 2006, *online*).

Por fim, as prerrogativas das medidas protetivas de urgência são vistas como algo revolucionário no combate à violência contra a mulher, pois interrompe o ciclo da violência e protege a integridade da mulher de forma que traz medidas de assistência e proteção a mulher.

3 – ORDENAMENTO JURÍDICO NO AMPARO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo trará uma abordagem sobre a vitimização e sua classificação, nos mostrando como ocorre. Logo após, abordará a importância do aplicador do direito no amparo a mulher vítima de violência doméstica e familiar, trazendo assim alguns meios de proteção e assistência à mulher vítima. Por fim, e de suma importância no cenário atual, abordará a violência doméstica em tempo de COVID-19.

3.1. Vitimização da mulher vítima de violência doméstica

A violência doméstica e familiar contra a mulher atinge mulheres de todas as classes sociais, origens, graus de instrução e idade. Valéria Fernandes (2015, p.193) aduz, que “trata-se de agressão contínua, oculta que se mantém por um longo período, praticada por pessoas próximas, que afeta a autoestima, a saúde e a possibilidade de resistência da vítima, que necessita de ajuda de terceiros”.

A vitimização consiste no sofrimento, nas dores e nas perdas causadas para a vítima em razão da prática de uma infração penal. Para Molina (2006, p.76) “a vitimização é o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente, de um delito”. Assim, a vitimização é um processo de ofensa, moral ou física a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Quando ocorre a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, ocorre consequências negativas do fato traumático, sendo a vitimização entendida como um ato que leva a pessoa a se vitimizar. Molina (2006), afirma que:

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto "psicológico" que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da

necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou auto culpabilização, os complexos etc (MOLINA, 2006, p.93).

Sendo assim, a mulher quando é vítima de violência doméstica, carrega consigo consequências psicológicas, físicas, morais, patrimoniais entre outros. Para a Assembleia Geral das Nações Unidas - AGNU na sua resolução nº 40/34 de 1985, adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, no qual, entende-se por vítimas:

As pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (AGNU, 1985).

Ademais, a vitimização é classificada em três grupos, sendo primária, secundária e terciária. A vitimização primária é aquela que a vítima sofre as consequências da ação criminosa diretamente, violando assim seus direitos e causando danos de natureza física, patrimonial, psicológico etc. Para Valéria Fernandes (2015):

A vitimização primária é atribuída ao próprio agente que, com sua conduta, causa sofrimento físico ou mental à vítima. A gravidade e as consequências desse sofrimento devem ser sopesadas pelo juiz na fixação da pena, em razão do art. 59 do Código Penal (FERNANDES, 2015, p.193).

É mister salientar que a vitimização primária é causada pelo agente que cometeu o crime, pela própria infração penal, atingindo diretamente a vítima pela prática do ato delituoso. Nas palavras de Nestor (2020):

Vitimização primária é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime (PENTEADO FILHO, 2020, p.108).

A vitimização secundária, decorre do sistema criminal de justiça, é o sofrimento causado as vítimas pela investigação e o curso do processo. No entendimento de Nestor Penteado Filho (2020):

Vitimização secundária ou sobrevitimização, entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal) (PENTEADO FILHO, 2020, p.109).

Também chamada de sobrevitimização, ou revitimização, a vitimização secundária pode ser entendida como as consequências do próprio procedimento do Estado e dos aplicadores do direito, onde a vítima é forçada pela justiça criminal por vezes e vezes a lembrar a agressão, sendo, portanto, um mero objeto de investigação. Valéria Fernandes (2015, p.193) afirma que por “vitimização secundária entende-se o sofrimento das vítimas e testemunhas causado pelas instituições encarregadas de fazer justiça: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias etc”.

Portanto, podemos notar que a vitimização secundária é umas das piores, pois traz a vítima um sofrimento adicional, fazendo com que ela recorde do momento do crime no momento da denúncia, e fazendo com que o dano seja ainda maior. Segundo aduz Valéria Fernandes (2015):

O sistema penal duplica a vitimização feminina, pois, além de vitimadas pelo crime, as mulheres o são pela violência institucional, que é intrínseca ao funcionamento do sistema penal e reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e a opressão sexista (FERNANDES, 2015, p. 194).

Já a vitimização terciária, decorre a partir do momento em que a vítima é negligenciada, ou pelo Estado, quando não é amparada, ou pela sociedade, no momento da denúncia, em que a própria família pede para a vítima para desistir da denúncia. Assim, no entendimento de Nestor Penteado Filho (2020):

Vitimização terciária: falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas

vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado) (PENTEADO FILHO, 2020, p.109).

A vitimização terciária é no momento em que há o destrato, o descaso, a falta de orientação, a culpabilização da vítima pela violência, a negativa em registrar ocorrência, o tom jocoso, a minimização da dor ou gravidade da violência são condutas inadequadas por parte de autoridades que incrementam o sofrimento da vítima (FERNANDES, 2015).

Assim, a Lei Maria da Penha trouxe vários direitos a mulheres vítimas de violência doméstica, mas a vitimização continua afetando a mulher, a fazendo ser vítima do sistema judicial. Ainda segundo Valéria Fernandes (2015):

Em muitos processos a vítima torna-se objeto da prova. No contra-ataque da defesa, é apontada como alguém desestruturado, ciumento, descontrolado, doente, mesmo que esses sintomas tenham sido causados pela violência por parte do parceiro. Para justificar a conduta do agressor, atribui-se por vezes a responsabilidade à vítima (FERNANDES, 2015, p.195).

Tudo isso faz com que a vítima tenha medo de procurar ajuda, pois acredita que seu dano não será reparado pelo meio jurídico, assim faz com que a vítima se cale e não pleiteie seus direitos. Segundo aduz Valéria Fernandes (2015):

Se a vítima retorna ao silêncio, perde-se a oportunidade de interferir na realidade daquela família. Perde-se a efetividade. Não se protege a vítima, não se educa o agressor, não se rompe o ciclo da violência e não se evita que os filhos aprendam um padrão violento (FERNANDES, 2015, p.196).

Por fim, vale salientar que para reduzir a vitimização, a Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder (AGNU, 1985), afirma alguns direitos fundamentais das vítimas como, por exemplo, o direito à informação (acerca da marcha da investigação e do processo penal), o direito à proteção (minimização dos efeitos da vitimização secundária), o direito de participação (maior participação e papel no processo penal), o direito à

assistência (médica, psicológica etc.), o direito à reparação (indenização), dentre outros.

3.2. Importância do aplicador do direito no amparo a mulher

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surgiu para criar mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, onde estabelece medidas de assistência e proteção para as mulheres em situação de violência. Mas não basta somente a lei para proteger e erradicar a violência contra a mulher é necessário que os aplicadores do direito estejam capacitados e preparados para oferecerem um atendimento digno e eficiente com o objetivo de garantir os direitos humanos das mulheres.

Nesse diapasão, a Lei 11.340/2006 prevê em seu artigo 8º que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais. (BRASIL, 2006, *online*)

Com a intensão de garantir esses direitos e ter o devido amparo judicial, foram criados vários mecanismos de proteção e assistência a mulher, como a delegacia da mulher, patrulha Maria da Penha, ressocialização do agressor e vários outros mecanismos que trataremos a seguir.

3.2.1 Delegacia da mulher

O reconhecimento da violência doméstica contra as mulheres como crime ainda é um obstáculo enfrentado por muitas mulheres que procuram as delegacias de polícia. Para prevenção, assistência e combate da violência doméstica foi criado as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, conhecidas como DEAM's.

A implementação das delegacias se encontra na Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, inciso IV que traz em seu rol:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado

de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (BRASIL, 2006, *online*).

Assim, as DEAM's desempenham um papel decisivo na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não só porque são uma importante porta de entrada das mulheres na rede de serviços, mas também pelo seu papel de prevenção e de repressão à violência contra as mulheres (BRASIL, 2010, p.27).

A norma técnica de padronização das delegacias especializadas (2010) traz os princípios básicos que regem a Lei Maria da Penha e determinam a atuação das DEAM's que são:

- Princípio da primazia dos direitos humanos: reconhecimento da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres;
- Princípio da igualdade, não discriminação e do direito a uma vida sem violência: a igualdade e não discriminação requer o reconhecimento do direito de viver livre de violência.
- Princípio do atendimento integral: inclui o acesso à justiça e às políticas públicas de assistência destinadas às mulheres.
- Princípio da celeridade: os atos judiciais e processuais destinados a prevenir a violência devem ser expeditos.
- Princípio do acesso à justiça: o acesso à justiça inclui o direito de ter advogada (o), ou defensor (a) público, assistência judiciária gratuita, o direito de obter medidas protetivas de urgência e de ser notificada dos atos processuais que envolvem o agressor. Inclui, ainda, o direito de ser informada sobre os serviços existentes, sobre a rede de atendimento, tais como centros de referência, abrigamento, atendimento especializado na área da saúde física e mental, núcleos da mulher da Defensoria Pública e do Ministério Público, dentre outros serviços (BRASIL, 2010, p.34).

Portanto quando a mulher procura uma delegacia ela receberá orientação sobre os seus direitos e poderá requerer as medidas protetivas de urgência que necessitar. Assim aduz Viza (2017, p.54) “No prazo de 48 horas, a autoridade policial deverá remeter ao juiz o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”. Ainda, de acordo com a norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAM's:

As DEAM's desempenham um papel decisivo na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não só porque são uma importante porta de entrada das mulheres na rede de serviços, mas também pelo seu papel de prevenção e de repressão à violência contra as mulheres (BRASIL, 2010, p.27).

De acordo com o artigo 18, da Lei nº 11.340, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, conhecer o pedido, decidir sobre as medidas protetivas de urgências e comunicar ao Ministério Público para que adote as providencias cabíveis.

Por fim, é mister salientar, que as delegacias especializadas no atendimento à mulher realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. É muito importante que a mulher ao ser atendida, seja protegida e tenha as suas garantias fundamentais garantidas pelo operador do direito.

3.2.2 Patrulha Maria da Penha

No intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e prestar o devido atendimento mais especializado em Goiás, foi criado o Decreto nº 8.524 em 05 de janeiro de 2016, que institui a Polícia Militar e a Patrulha Maria da Penha. Sendo encarregada do policiamento especifica para atendimento as ocorrências de violência doméstica contra a mulher. O artigo 3º do referido decreto trás as competências, *in verbis*:

Art. 3º Compete à Polícia Militar, através da Patrulha Maria da Penha:

- I – prestar atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II – realizar atendimento policial militar de natureza preventiva às mulheres identificadas como vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente por meio de visitas comunitárias e solidárias;
- III – promover reuniões sistemáticas com órgãos da Segurança Pública e demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos com a política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV – apoiar outros órgãos integrantes da Rede de Atendimento à Mulher, na fiscalização sistemática do cumprimento das medidas protetivas de urgência;

V – alimentar o Sistema Integrado de Atendimento e Emergência (SIAE) com informações pertinentes a respeito de atendimentos específicos à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de fiscalização de medidas protetivas (BRASIL, 2016, *online*).

Em 2019, de acordo com o Governo de Goiás, havia 22 viaturas da Polícia Militar a serviço do auxílio no combate a casos de violência contra a mulher, atendendo toda a região metropolitana de Goiânia e várias cidades do interior, e atuando em conjunto com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2019b, *online*).

É importante salientar que a Patrulha Maria da Penha é uma forma de cumprimento das medidas impostas pelo poder judiciário, garantindo assim, a proteção e segurança da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com as estatísticas, apenas em 2019, a Patrulha Maria da Penha de Anápolis realizou 600 acompanhamentos; 55 retiradas de pertences pessoais; 283 visitas comunitárias; 113 abordagens; 244 apoios policiais; 110 monitoramentos; 130 averiguações; 17 flagrantes e 40 palestras (GOIÁS, 2019, *online*).

3.2.3 Ressocialização do agressor

Com o propósito de diminuir a violência doméstica contra a mulher, a Lei 13.984/20 alterou a Lei nº 11.340/06, que inclui a obrigação do agressor a comparecer em centros de educação e reabilitação, recebendo atendimento psicossocial. Assim, está inserido no rol das medidas protetivas de urgência, no artigo 22 da Lei nº 11.340/06 que dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006, *online*).

Portanto, os grupos reflexivos são programas de intervenção focados em produzir um efeito ressocializador no autor da violência, utilizando técnicas de psicoterapia. O grande desafio desses grupos é quebrar e interromper o ciclo vicioso da violência que gera violência. De acordo com o governo de Goiás (2019) o grupo reflexivo é um:

Programa iniciado em 2015 e desenvolvido em parceria com a Pontifícia Universidade Católica (PUC GO), Conselho da Comunidade na Execução Penal de Aparecida de Goiânia, Poder Judiciário, Prefeituras, Faculdade Uni - Evangélica e outras Instituições de Ensino Superior. Tem por objetivo promover atendimento psicológico aos homens autores de violência doméstica, por meio de reuniões semanais, visando reduzir os índices de reincidência e garantir a paz familiar. Esse programa atende as determinações da Lei Maria da Penha. Cada grupo participa de encontros semanais com duas horas de duração. Está implantando na capital e várias cidades do interior (GOIÁS, 2019b, *online*).

Nesse diapasão, Dias (2007, p.107) afirma que a “imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica”. Isto pois o agressor é levado a ter consciência dos seus atos, o fazendo refletir sobre os abusos que cometem.

Em síntese, nas sessões do Grupo Reflexivo, os participantes são levados a refletirem sobre a construção de gêneros na sociedade, possessão, machismo, entre outros pontos que permeiam os casos de abuso. Os autores são encaminhados de forma que participam de 10 encontros, onde são abordados temas como a origem da violência, a relação entre homens e mulheres, a relação entre pais e filhos, masculinidades, álcool e drogas e a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2019, *online*).

3.2.4 Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher

Para que a Lei Maria da Penha seja um instrumento efetivo na proteção às mulheres, é importante assegurar a possibilidade da denúncia. Assim, foi criada a central de atendimento à mulher, que é um serviço do governo federal que auxilia e

orienta as mulheres vítimas de violência. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um canal de atendimento telefônico, com foco no acolhimento, na orientação e no encaminhamento para os diversos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em todo o Brasil. As ligações para o número 180 podem ser feitas por telefone móvel ou fixo, particular ou público. O serviço funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive durante os finais de semana e feriados. (BRASIL, 2019^a, *online*)

Assim, as mulheres que esteja sendo ameaçada, ou seja, vítima de violência doméstica e familiar poderá entrar em contato com o atendimento através do número 180. Como também podem estar ligando para solicitar esclarecimento e informações sobre seus direitos e sobre legislações vigentes.

3.2.5 Botão do pânico

Em Goiás, foi sancionada em 17 de janeiro de 2020, a Lei nº 20.736 que autoriza o poder executivo a criar aplicativo para uso de dispositivo móvel denominado “Botão do Pânico”, para facilitar denúncias de casos de violências contra a mulher. Conforme o artigo 1º: “Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel denominado "Botão do Pânico", a ser utilizado por mulheres vitimadas por violência doméstica e amparadas com medida protetiva” (BRASIL, 2020a, *online*).

Desse modo o dispositivo foi criado para o combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher que se sente ameaçada, garantindo a sua segurança e proteção e facilitando que a vítima seja atendida de uma forma mais ágil. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

O chamado “Botão do Pânico” é um dispositivo eletrônico de proteção e segurança preventiva que possui um GPS e também gravação de áudio criado para utilização de mulheres que se sentem ameaçadas pelos próprios parceiros ou ex-companheiros. Esse dispositivo é um grande aliado no combate à violência doméstica sofrida por mulheres em situação de vulnerabilidade. O equipamento dispara informações para a Central de Monitoramento Eletrônico,

com a localização exata da vítima, para que a “Patrulha Maria da Penha” seja enviada ao local, garantindo maior agilidade e eficácia no atendimento ao pedido de proteção, evitando que crimes mais graves sejam executados (GOIÁS, 2018, *online*).

Sendo assim, o botão do pânico é usado para garantir a segurança da mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, de forma que alerta de imediato a polícia sobre a possível ameaça e agressão. Evitando, portanto, uma nova violência contra a mulher, e fazendo que seus direitos sejam preservados.

3.3. Violência doméstica em tempos da COVID-19

Em tempos de isolamento social provocado pelo novo coronavírus (COVID-19), a violência contra a mulher tem aumentado por vários fatores, em razão da convivência forçada, do isolamento, consumo excessivo de álcool por parte dos parceiros, questões econômicas e entre outros fatores. De acordo com o Ministério da Saúde, a COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves (BRASIL, 2020c, *online*).

Em 11 de março de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, realizou pronunciamento que caracteriza a doença causada pela COVID-19 como uma pandemia. Esta é a primeira vez que há uma pandemia causada por um coronavírus. Segundo o Informe Técnico nº 01/2020 – Contra a Violência Doméstica publicada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (2020, p. 4) aduz que “a OMS pediu aos países que tomassem medidas urgentes e agressivas para controlar a disseminação da doença, que tem rápida capacidade de transmissibilidade e considerável taxa da letalidade”.

Por essa razão, o Ministério da Saúde indicou que se caso a pessoa se sinta doente, com sintomas de gripe, deve evitar contato físico com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos e ficar em casa por 14 dias (BRASIL, 2020c, *online*). O isolamento no Brasil foi instituído por meio da Portaria nº 454/20 que declara o estado de transmissão comunitária do coronavírus (BRASIL, 2020b, *online*), onde estabelece medidas de isolamento domiciliar para evitar a transmissão do vírus.

Contudo, Phumzile Mlambo-Ngcuka diretora da ONU mulheres aduz que:

A violência contra as mulheres já é uma pandemia em todas as sociedades, sem exceção. Todos os dias, em média, 137 mulheres são mortas por um membro de sua própria família. Também sabemos que os níveis de violência doméstica e exploração sexual aumentam quando as famílias são colocadas sob as crescentes pressões advindas de preocupações com segurança, saúde, dinheiro e condições de vida restritas e confinadas. Vemos isso frequentemente entre as populações deslocadas em campos lotados de refugiados e refugiadas; onde a violência doméstica relatada triplicou recentemente em alguns países que praticam isolamento social (ONU MULHERES, 2020, *online*).

Com o isolamento cresceram os obstáculos para a quebra do silêncio em torno da violência doméstica contra a mulher. No Estado de Goiás, nos 30 primeiros dias de confinamento foi observada redução de 32% das notificações de medidas protetivas de urgência em relação aos 30 dias anteriores; e de 38% em comparação com o mesmo período do ano passado (2019). Por outro lado, houve aumento das autuações no sistema de tramitação do Poder Judiciário de registro de ocorrência de flagrante (sendo de 17% em relação a 2019). É possível perceber, no entanto, que durante o período de distanciamento social obrigatório, decorrente da pandemia Covid-19, houve um aumento dos processos referentes às notificações de situações de emergência (BRASIL, 2020d, *online*).

Ainda de acordo com o Informe Técnico nº 01/2020 (2020, p. 7) “as medidas restritivas adotadas em vários países para combater a COVID-19 aumentam o tempo de convivência familiar em meio a uma situação de instabilidade emocional e econômica, o que tende a agravar o risco de violência doméstica”. Assim o aumento do isolamento social físico é para uma questão sanitária de proteção, mas acaba sendo um fator de risco para as mulheres que vivem em um ciclo de violência, pois a vítima tende a passar mais tempo com o agressor fazendo com que a tensão evolua rapidamente.

Apesar disso, há vários meios para acionar as delegacias de polícia e redes de atendimento. Em muitos Estados foi criado o boletim de ocorrência eletrônico que pode ser feito pela internet, do celular ou computador. Basta acessar o site da secretaria de segurança pública. Nesse momento estratégia de segurança,

palavra de segurança, chave reserva, chamar a polícia militar e comunicação eletrônica são alternativas muito importante para fazer com que a violência não se evolua para um homicídio.

Portanto o atual cenário vem para reforçar aos aplicadores do direito a necessidade de elaboração de medidas para o combater da violência doméstica e familiar contra a mulher. Criando assim, meios de erradicar a violência doméstica e de garantir uma vida livre de qualquer forma de violência, para que no futuro as mulheres tenham seus direitos garantidos.

Em síntese, conforme a ONU Mulheres (2020, *online*) este é um momento de acerto de contas para nossos valores nacionais e pessoais e um reconhecimento da força da solidariedade para os serviços públicos e a sociedade como um todo. Esta é uma oportunidade para reconstruir sociedades melhores, mais fortes, resilientes e igualitárias. É um momento de priorização ousada. Dar os passos certos agora, de olho em um futuro restaurado, pode trazer alívio e esperança às mulheres do mundo. Tendo a mulher seus direitos assegurados pelo nosso ordenamento jurídico, sendo livre de qualquer forma de violência, de forma que a sociedade seja mais forte, resistente e justa com as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos assuntos mais repercutidos na modernidade. Esse tipo de violência existe desde os primórdios da humanidade, e desde então busca a proteção da mulher, garantindo assim seus direitos.

A maior parte dos atos de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou anterior. As consequências da violência doméstica contra a mulher são incontestáveis, difíceis de serem mensuradas, que gera danos que se pode pendurar pelo resto da vida.

Infelizmente, nos tempos atuais, são muitos os obstáculos para impossibilitar a mulher um devido amparo judicial, sendo que o acesso da justiça impede a plena inclusão social da mulher.

Com a entrada da nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, houve um grande avanço na proteção dos direitos da mulher, surgindo para criar mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção para as mulheres e assegurando-a, o direito de uma vida sem violência e punindo com mais rigor o agressor.

Em síntese, é necessário compreender a relevância desse estudo na área de pesquisa como uma forma de alerta e conscientização. Desta maneira, para garantir os direitos e a mulher ter o devido amparo judicial, foram criados mecanismos de proteção e assistência a mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas de urgências, delegacia da mulher, patrulha Maria da Penha, ressocialização do agressor, central de atendimento à mulher através do ligue 180, botão do pânico, entre outros.

Por fim, com o surgimento em 2020 do coronavírus (COVID-19), e por causa do isolamento social, a violência doméstica contra a mulher tem aumentado por vários fatores. Crescendo os obstáculos para a quebra do silêncio em torno da violência doméstica contra a mulher. Portanto, o cenário atual vem para reforçar aos aplicadores de direito a necessidade de elaboração de medidas para o combate da violência doméstica, criando assim, meios de erradicar a violência doméstica, e garantindo a mulher uma vida livre de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDE, A. EM G. C. E D. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Brasília-DF: AGENDE, 2004.

AGNU. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6

nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973/96 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>.

Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASIL. **Decreto nº 8.524 - Patrulha Maria da Penha.** Disponível em:

<http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=13959>. Acesso em: 8

mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 20.736/2020.** Disponível em:

<http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23982>. Acesso em: 31

maio. 2020a.

BRASIL, C. N. J. **Violência contra a mulher.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em:

29 maio. 2020a.

BRASIL, D. O. DA U. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).**

Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>>. Acesso em: 31 maio. 2020b.

BRASIL, G. DO E. DE G. **Rede de atendimento e proteção à mulher.** Disponível

em: <[https://www.social.go.gov.br/component/content/article/27-ações/mulher/73-rede-de-atendimento-e-proteção-à-](https://www.social.go.gov.br/component/content/article/27-ações/mulher/73-rede-de-atendimento-e-proteção-à-mulher.html?highlight=WyJwYXRydWxoYSIsIm1hcmlhliwiZGEiLCJwZW5oYSIsInBhdHJ1bGhhIG1hcmlhliwicGF0cnVsaGEgbWFyaWEgZGEiLCJtYXJpYSBkYSIsIm1hcmlhIGRhIHBlbm)

[mulher.html?highlight=WyJwYXRydWxoYSIsIm1hcmlhliwiZGEiLCJwZW5oYSIsInBhdHJ1bGhhIG1hcmlhliwicGF0cnVsaGEgbWFyaWEgZGEiLCJtYXJpYSBkYSIsIm1hcmlhIGRhIHBlbm](https://www.social.go.gov.br/component/content/article/27-ações/mulher/73-rede-de-atendimento-e-proteção-à-mulher.html?highlight=WyJwYXRydWxoYSIsIm1hcmlhliwiZGEiLCJwZW5oYSIsInBhdHJ1bGhhIG1hcmlhliwicGF0cnVsaGEgbWFyaWEgZGEiLCJtYXJpYSBkYSIsIm1hcmlhIGRhIHBlbm)

BRASIL, T.J. G. O. **Coordenadoria da mulher publica documento sobre violência doméstica durante confinamento**. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/19619-coordenadoria-da-mulher-publica-documento-sobre-violencia-domestica-durante-confinamento>>. Acesso em: 31 maio. 2020d.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, M. DA P. M. **Sobrevivi**: posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha**: O Processo Penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, A. B. DE H. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANCISCO, G. G. **Violência Doméstica no ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise à luz da Lei Maria da Penha. [s.l.] Universidade Do Vale Do Itajaí – UNIVALI, 2007.

GOIÁS, P. DE A. **Prefeitura debate violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.anapolis.go.gov.br/portal/multimedia/noticias/ver/prefeitura-debate-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 31 maio. 2020.

GOIÁS, T. G. O. **Informe técnico nº 01/2020 contra violência doméstica**. Goiânia: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2020.

GOIÁS, T. G. O. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Botão do Pânico para proteção de vítimas de violência doméstica será disponibilizado em Rio Verde**. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque1/1874-botao-do-panico-para-protecao-de-vitimas-de-violencia-domestica-sera-disponibilizado-em-rio-verde>>. Acesso em: 30 maio. 2020.

GROSSI, P. K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, M. DE W. (Ed.). **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133–149.

HIRIGOYEN, M. **A Violência no Casal**: da coação psicológica à agressão física. Brasil: Bertrand Brasil, 2005.

KASHANI, J. H.; ALLAN, W. D. **The impact of family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

MILLER, M. S. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

MOLINA, P. DE. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**:

introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: [s.n.].

ONU MULHERES, B. **COVID-19: Mulheres à frente e no centro**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/covid-19-mulheres-a-frente-e-no-centro/>>. Acesso em: 29 maio. 2020.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 10^o ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

TELES, M. A. DE A.; MELO, M. DE. **O que é violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VENOSA, S. DE S. **Direitos de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIZA, B.-H. **Maria da Penha vai à escola: Educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Brasília-DF: Poder Judiciário da União - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2017. p. 52–68.